

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002

Altera o art. 2º da Medida Provisória
nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 7.368, de 2002, altera a relação dos municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área contemplada pelo Plano de Desenvolvimento do Nordeste. Esta passará a incluir, caso a proposição seja eventualmente aprovada, os municípios listados em seu art.1º, além dos estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 07 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

A relação dos municípios é apresentada abaixo. Cumpre registrar, aqui, que o art. 2º da proposição determina que a mesma, se transformada em Lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

São os seguintes os municípios do Estado de Minas Gerais que estarão incluídos na região mencionada: Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Ataléia, Bertópolis, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci,

Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocencio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itambacuri, Itueta, Jampruca, José Raydan, Ladainha, Maxacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pescador, Poté, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Sobrália, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Umburatiba, Virgínia, Virgolândia.

O Projeto de Lei Nº 7.368, de 2002, foi distribuído à presente Comissão – quando ainda denominada de Economia, Indústria Comércio e Turismo -, assim como à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que ainda mantinha a caracterização “e Interior”. Passará a proposição, em seguida, pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54).

O presente Projeto de Lei teve origem na Comissão de Legislação Participativa, como sugestão 55/22. A ele não foram apresentadas emendas, mas foram apensadas diversas proposições.

A primeira proposição apensada é o Projeto de Lei Nº 467, de 2003. De autoria do nobre deputado Leonardo Monteiro, “altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, incluindo os municípios do Vale do rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de atuação da ADENE.” Cumpre esclarecer que ADENE se refere à Agência de Desenvolvimento do Nordeste, autarquia criada em substituição à antiga Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. A única diferença entre o Projeto de Lei Nº 7.368, de 2002, e este apensado é a inclusão, neste último, do município de Itanhomi.

A segunda proposição apensada é de autoria do nobre deputado Virgílio Guimarães. Trata-se do Projeto de Lei Nº 2.388, de 2003, que “dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de

atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.” Esta proposição, basicamente igual às duas anteriores em sua estrutura, determina a inclusão, na área da ADENE, de um conjunto diverso de municípios mineiros. São eles: Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho.

É também do nobre deputado Virgílio Guimarães o Projeto de Lei Nº 6.456, de 2005, igualmente apensado ao principal. O projeto apensado “dispõe sobre a criação da zona de transição à área mineira da ADENE”, como reza seu art. 1º, cujo § 1º determina que “esta região será composta por todos os municípios limítrofes dos municípios da área mineira da ADENE, além de: Inimutaba, Curvelo, Morro da Garça, Corinto, Santo Hipólito, Augusto de Lima, Buenópolis, Felixlândia, Três Marias, João Pinheiro, Brasilândia e Bonfinópolis.

O § 2º do art. 1º tem o significado de habilitar os municípios listados no § anterior a ingressar na área de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e do Banco do Nordeste do Brasil - BNB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande interesse para os municípios mencionados a sua inclusão na área de abrangência da ADENE, do DNOCS e do BNB.

Estas três organizações fazem trabalho de grande mérito. É de conhecimento público o fato de que a Região Nordeste transformou-se – para melhor – a partir da criação e operação da SUDENE. Apesar das falhas que levaram à extinção deste órgão, o reconhecimento de seus méritos acabou por provocar a sua recriação, agora sob o nome de ADENE. Da mesma forma, o DNOCS e o BNB são, mais que instituições, verdadeiros alicerces do desenvolvimento do Nordeste brasileiro.

Não necessitamos, porém, nos alongar em considerações sobre os benefícios que estas entidades levaram às regiões onde atuam, pois

os mesmos são bem conhecidos. Devemos, sim, mostrar de que maneiras a extensão aos municípios mencionados desses benefícios trará ganhos a cada um deles, assim como ao Brasil como um todo.

Cabe à ADENE, dentre outras funções, gerir, aprovar projetos e liberar recursos para empreendimentos a serem implantados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Bastaria esta atribuição para se justificar a inclusão daqueles municípios em sua área de atuação, uma vez que todos eles são municípios com baixa renda per capita.

Ao quase secular DNOCS, pois criado em 1909 como Inspetoria de Obras contra as Secas, cumpre executar obras destinadas a ajudar na superação do flagelo da seca, que atinge em graus variados a todos os municípios listados nos vários projetos de lei aqui analisados, o principal e os apensados.

Ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB cumpre o apoio às atividades produtivas da região, seja ela uma grande indústria ou uma pequena propriedade agrícola, com financiamento, orientação técnica e apoios os mais diversos no âmbito econômico. O crédito proporcionado pelo BNB é essencial para que os empresários locais possam enfrentar as dificuldades peculiares à região.

Cabem, pois, todas estas ações no apoio ao desenvolvimento dos novos municípios a serem incluídos na área de abrangência daquelas organizações. Ou melhor, nos municípios que, com o apoio dos nobres parlamentares, serão novos dentre aqueles que integram a região de atuação das instituições mencionadas.

Cabe mencionar, porém, que há distinções entre os projetos de lei aqui analisados. Assim, cumpre elaborar um substitutivo que integre, em uma única proposição, aqueles pontos positivos em cada um deles.

Por exemplo, o município de Itanhomi, que havia ficado fora da relação constante do Projeto de Lei nº 7.368, de 2000, teve a sua inclusão na região prevista no Projeto de Lei Nº 467, de 2003, do nobre Deputado Leonardo Monteiro. Gostaríamos de acatar a proposição deste colega, o que nos leva a apresentar nova relação de municípios a serem incluídos na área de atuação da ADENE, DNOCS e BNB, no substitutivo a seguir. Da mesma maneira é importante que esta Casa, e esperamos que

assim o entenda também o Senado Federal, acate a proposição do deputado Virgílio Guimarães. Por meio desta proposição, o eminente parlamentar defende a inclusão dos municípios que lista, sendo que todos eles partilham, com aqueles já incluídos, características sócio econômicas e climáticas. Não há, portanto, razão para que não possam ter acesso aos benefícios dos órgãos mencionados.

Outra questão importante é tratada também pelo Deputado Virgílio Guimarães, no Projeto de Lei Nº 6456, de 2005. Esta proposição cria a Zona de Transição à Área Mineira da ADENE. Nela estarão incluídos os municípios limítrofes à área em questão, além dos municípios listados no § 1º do seu art. 1º, e já citados no relatório, acima. Define ainda a proposição, como também já citado, que tais municípios terão acesso aos benefícios da atuação do DNOCS e do BNB. Justo, pois a semelhança destes entes da Federação com aqueles pertencentes à área de atuação em pauta justifica que eles possam ter acesso aos recursos de crédito, de financiamento e de apoio técnico e econômico e financeiro previstos para todo o Nordeste.

Pelas razões apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002, E DOS PROJETOS DE LEI A ELE APENSADOS, QUAIS SEJAM, O PROJETO DE LEI Nº 467, DE 2003, O PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2003 E O PROJETO DE LEI Nº 6.456, DE 2005, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Reginaldo Lopes**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de desenvolvimento do Nordeste abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 07 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Ataléia, Arinos, Augusto de Lima, Bertópolis, Brasilândia, Bonfinópolis, Braúnas, Buenópolis, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Corinto, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Curvelo, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Inimutaba, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, João Pinheiro, Joaquim Felício, José Raydan, Ladainha, Lassance,

Maxacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monjolos, Morro da Garça, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pescador, Poté, Presidente Juscelino, Resplendor, Riachinho, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, Santo Hipólito, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Sobrália, Tarumirim, Teófilo Otoni, Três Marias, Tumiritinga, Umburatiba, Virginópolis, Virgolândia.

Art. 2º Será acrescentado à Medida Provisória Nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2-A Fica criada a Região do Entorno da Área Mineira da ADENE, composta por todos os municípios limieiros à mesma.

Parágrafo Único – As áreas de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e do Banco do Nordeste passam a incluir todos os municípios integrantes da Região a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Reginaldo Lopes**

Relator